



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Wasny de Roure



L I D O
Em. 22, 11, 16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 1354 /2016¹⁶ (Do Senhor Deputado Wasny de Roure)

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO À MULHERES GRÁVIDAS E PARIDAS SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL, VISANDO, PRINCIPALMENTE, A PROTEÇÃO DESTAS NO CUIDADO DA ATENÇÃO OBSTÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito distrital, a implantação de medidas de informação às mulheres grávidas e paridas sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando, principalmente, a proteção destas no cuidado da atenção obstétrica no distrito federal.

Art. 2º Considerar-se-á violência obstétrica todo ato praticado pela equipe de assistência à mulher grávida/parida, dos estabelecimentos hospitalares, postos de saúde, unidades básicas de saúde e consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher grávida/parida, que ofenda de forma verbal ou física, desde o pré-natal até o puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a mulher grávida/parida de forma agressiva, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - fazer piadas sarcásticas ou recriminar a mulher grávida/parida por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1354/2016

Folha Nº 01 Paula

(M)

SECRETARIA LEGISLATIVA 18/Nov/2016 10:41
22.11.16



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure



III - fazer piadas sarcásticas ou recriminar a mulher grávida/parida por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV - ignorar as queixas e dúvidas da mulher grávida/parida internada e em trabalho de parto;

V - tratar a mulher grávida/parida de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI - fazer a mulher grávida/parida acreditar que precisa de uma cirurgia cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam a parturiente e o recém-nascido;

VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - promover a transferência da internação da mulher grávida/parida sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como sem verificar o tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX - Impedir que a mulher grávida/parida seja acompanhada por pessoa de sua preferência, durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, independente do sexo;

X - Impedir a mulher grávida/parida de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com o acompanhante;

XI - submeter a mulher grávida/parida a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional, sem a sua devida autorização;

XII - deixar de oferecer recursos de alívio da dor, farmacológicos e não farmacológicos, inclusive analgesia/anestesia na parida quando esta assim o requerer;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1354/2016
Folha Nº 02 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Wasny de Roure



XIII - proceder a episiotomia indiscriminadamente;

XIV - manter algemadas as mulheres grávidas/paridas detentas em trabalho de parto;

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - após o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, demorar injustificadamente para acomodar a mulher grávida/parida no quarto;

XVII - submeter a mulher grávida/parida e/ou sua/seu filha/o a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes, sem a sua devida autorização;

XVIII - submeter o recém-nascido saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher parida, depois do parto, o direito de ter sua/seu filha/o ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambas/os necessitarem de cuidados especiais;

XX - não informar a mulher grávida/parida, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parida e o recém-nascido a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 4º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher grávida/parida;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure



§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência, quais sejam, as referidas nas seguintes alíneas:

a) exigir, às suas expensas, cópia do prontuário da mulher grávida/parida, que deve ser entregue sem questionamentos e custos;

b) que a mulher grávida/parida escreva uma carta contando em detalhes que tipo de violência sofreu e como se sentiu;

c) se o seu parto foi no Sistema Único de Saúde - SUS, envie a carta para a Ouvidoria do Hospital com cópia para a Diretoria Clínica, para a Secretaria da Saúde do Distrito Federal, Ministério Público e Delegacia da Mulher grávida/parida;

d) se o seu parto foi em hospital da rede privada, envie a carta para a Diretora Clínica do Hospital, com cópia para a Diretoria do seu Plano de Saúde, ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e para a Secretaria da Saúde do Distrito Federal, Ministério Público e Delegacia da Mulher;

e) consulte um advogado para as outras instâncias de denúncia, dependendo da gravidade da violência recebida;

f) ligue para a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 (Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2.010).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1354 / 2016

Folha Nº 04 *Paula*

Durante o trabalho de parto, o bem-estar da parturiente e do bebê devem ser colocados em primeiro lugar. A mulher deve ter autonomia para decidir como quer dar à luz. Ela deve escolher a melhor posição e ter o apoio da equipe médica para se movimentar, comer, beber, tomar banho ou outras ações que necessite do amparo de outras pessoas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Wasny de Roure



A parturiente e o recém-nascido devem ser tratados com dignidade, ética e muito profissionalismo. Nunca submetendo a parturiente ou seu bebê a situações vexatórias ou de constrangimento, que lhes resultem qualquer tipo de trauma no momento ou futuramente.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Distrito Federal proporcionará ainda mais dignidade e acolhimento para as gestantes em trabalho de parto, durante e após o nascimento de seus filhos, bem como, garantia de um bom tratamento para ambos.

Ante o exposto, convoco os nobres pares a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado **Wasny de Roure**

Partido dos Trabalhadores

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1354/2016

Folha Nº 05 Paulo

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.354/16 que “dispõe sobre a implantação de medidas de informação a mulheres grávidas e paridas sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando principalmente a proteção destas no cuidado da atenção obstétrica no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Wasny de Roure (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na CESC (RICL, art. 69, I, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 24/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1354/2016

Folha Nº 06 Paula